



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17.739/13

Poder Executivo Municipal– Administração Direta -
Município de Pitimbu. Inspeção Especial para tratar de
acumulações ilegais de cargos públicos. **Embargos de
Declaração** em face de decisão consubstanciada
através do **Acórdão AC1 TC 03780/2016**.
Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO AC1 TC 00084/2017

RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Prefeito do Município de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, contra decisão desta 1ª Câmara Tribunal, consubstanciada através do **Acórdão AC1 TC 03780/2016**, publicado em 01/12/2016, decisão esta decorrente de apreciação de Recurso de Reconsideração de decisão em processo de Inspeção Especial formalizado com o fito de analisar acumulações de cargos públicos, constitucionalmente vedadas pelo art. 37, XVI da Constituição Federal, no âmbito da Prefeitura Municipal de Pitimbu.

Os presentes embargos foram opostos em **12/12/2016** revelando-se, portanto, **tempestivo**.

A decisão ora questionada foi no sentido de:

- 1- **Conhecer o Recurso de Reconsideração** e, no mérito, e conceder-lhe **provimento parcial** para **excluir a multa** aplicada no item III do Acórdão AC1 TC 2681/2016;
- 2- **Assinar novo prazo de 90** (noventa) dias ao gestor, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro para:
 - 2.1) esclarecer e, eventualmente, adotar as medidas cabíveis para a correção das irregularidades, nos casos de Lenice Barbosa Passos, Cleópatra Angélica Andrade Silva, Betânia Lira dos Santos e Nereida Pereira de Souza da Fonseca;
 - 2.2) nas demais situações, com exceção do caso do servidor Leandro Alves de Lima Sousa, adote as medidas necessárias para o restabelecimento da legalidade, uma vez que as acumulações dos casos remanescentes não se compatibilizam com a previsão constitucional.

O recorrente alega que o Recurso de Reconsideração apreciado tratava-se de pedido de insubsistência dos dois Acórdãos proferidos nos autos (Acórdão AC1 TC 05657/2014 e Acórdão AC1 TC 02681/2016) através dos quais, entre outras deliberações, foram aplicadas multas ao gestor, nos valores de R\$ 4.668,03 e R\$ 8.815,42. O argumento indicado pelo peticionário diz respeito ao atendimento tempestivo das determinações deste Tribunal, assim, no seu entendimento, na última decisão desta Câmara o provimento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17.739/13

recurso deveria ter atingido também as deliberações consubstanciadas no Acórdão AC1 TC 05657/2014.

Assim, pretendendo conferir efeito modificativo aos embargos, o recorrente solicita que seja sanada a omissão existente no Acórdão AC1 TC 03780/2016, conforme seu entendimento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, atento às disposições do art. 34 da Lei Orgânica desta Corte, c/c o art. 227 do Regimento Interno, entende que os embargos opostos **devem ser conhecidos** tendo em vista sua tempestividade.

No entanto, a proposição do embargante **não deve prosperar** visto que não vislumbro a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, em relação aos aspectos relatados que culminaram no provimento parcial do Recurso de Reconsideração, inclusive constou no Acórdão recorrido a exclusão de uma das multas aplicadas em decisão anterior.

Destaco que o Regimento Interno deste Tribunal estabelece, no art. 230, que o Recurso de Reconsideração poderá ser formulado no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação da decisão recorrida. Depreende-se então que o prazo de reconsideração para Acórdão AC1 TC 05657/2014 expirou em 04/12/2014, conforme Certidão acostada à p. 38 dos autos. Assim, não há falar em Recurso de Reconsideração já no ano de 2016, não cabendo reforma daquela decisão, estando plenamente válida a multa aplicada em 2014.

Isto posto, no meu sentir, não assiste razão a oposição do embargante. Dito isto, voto no sentido de que o Tribunal **conheça dos Embargos opostos ao Acórdão AC1 TC 03780/2016 e, no mérito, negue-lhes provimento**, mantendo-se, portanto, inalterada a deliberação combatida.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17.739/13

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 17.739/13, no que tange aos Embargos de Declaração opostos pelo, contra decisão desta 1ª Câmara Tribunal, consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 03780/2016**, e

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 227 do Regimento Interno desta Corte admitem-se Embargos de Declaração quando houver, na decisão omissão, contradição ou obscuridade, todavia, no caso em debate não há correção a ser feita na decisão guerreada;

ACORDAM OS CONSELHEIROS DA 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com o voto do Relator, em **conhecer dos Embargos** opostos, contudo, **negando-lhes provimento**, mantendo-se, portanto, inalteradas as deliberações combatidas.

Publique, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017.

Assinado 7 de Fevereiro de 2017 às 09:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2017 às 12:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO